



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **R**EFERÊNCIA:

PARECER Nº 44

**PROJETO DE LEI Nº 17/21** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE O REEMBOLSO AO ÓRGÃO OU ENTIDADE CEDENTE, NOS CASOS DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS PARA, SEMPRE PREJUÍZO DE VENCIMENTOS, EXERCEREM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Este projeto, da lavra do Prefeito Municipal, trata de único objeto<sup>1</sup> - dispõe sobre o reembolso ao órgão ou entidade cedente, nos casos de afastamento de servidores ou empregados públicos para, sem prejuízo de vencimentos, exercerem cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Foi vazado de forma clara, precisa e lógica, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar legislação federal ou estadual (art. 30, inc. I e II, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 39 da LOMRP.

Conforme aduz a justificativa da projeção:

*O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o reembolso de importâncias pagas a título de remuneração ao órgão ou entidade que, sem prejuízo de vencimentos, ceder servidor de seus quadros para exercer cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.*

*Vale destacar que o reembolso somente ocorrerá se a legislação do órgão de origem determinar a transferência do ônus financeiro ao órgão cessionário, como ocorre com a União, por exemplo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).*

*A autorização permitida pelo Projeto de lei possibilitará à Administração Municipal enriquecer seus quadros com a capacidade de servidores de outras esferas de Governo, para melhor atender ao interesse público.*

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria não gera gastos imprevistos ao erário, adequando-se ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>3</sup>.

Não compete a esta Comissão Permanente se manifestar sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no § 3º, do art. 72, do RICMRP.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.



RENATO ZUCOLOTO

ISAAC ANTUNES  
Presidente



MAURICIO VILA ABRANCHES  
Relator



JEAN CORAUCI



BRANDO VEIGA

<sup>3</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.